



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral

Justificativa - SECEC/SUAG

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. Objeto: Contratação de empresa para realização de eventos, sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, compreendendo ainda, inauguração de entregas das ações governamentais, workshops, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, conforme condições e especificações constantes nos autos.

2. Base legal

2.1 da contratação:

Lei nº 14.133/2021: Art. 53, 72, 75, 94 e 95.

Decreto nº 11.871/2023 - atualização dos valores estabelecidos na Lei n.º 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Decreto n.º 44.330 - Arts 109, 110, 111, 223, 224, 225, 227, 233, 235, 237.

Lei Distrital nº 4.770/2012 - em sua totalidade.

2.2 da ausência do item III do Art. 72 - parecer jurídico: Decreto n.º 44.330 - art. 227 e Parecer Referencial SEI-GDF n.º 43/2023 - PGDF/PGCONS.

"(...)desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF)."

2.3 da Planilha comparativa e Valor de Referência: Decreto n.º 44.330 - Arts 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 104, 105.

Art 105, § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Com relação a proposta economicamente mais vantajosa, salientamos que todas as empresas foram informadas sobre a descrição dos itens e suas quantidades, conforme quadro enviado no ato de solicitação da proposta - comprovação frente aos prints de solicitação anexos aos autos. Todas apresentaram proposta conforme o plausível para a empresa onde atendesse ao enfatizado na solicitação de cotação.

O Mapa Comparativo apresentado (138647361), está obedecendo a todas as legislações expostas na fundamentação da contratação.

Por fim, a mediana realizada obedeceu a uma lista de dados organizados de forma crescente ou decrescente, sendo então a medida de tendência central ou, de centralidade.

2.3 da ausência da publicação de aviso de abertura:

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas. Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais, vejamos:

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Portanto, pode-se dispensar justificadamente a divulgação de tal aviso. É importante frisar que exige-se um prazo mínimo de 4 (quatro) dias para a divulgação do aviso e a finalização da disputa no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 202. Não obstante, como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, é de extrema importância que a devida demanda chegou à esta Subsecretaria sem tempo mínimo para que fosse a realizada a publicação do aviso e a conclusão da contratação.

Se para a CGU e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, acho defensável a justificativa de não ter sido utilizado a disputa em campo eletrônico quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, no sentido de que o potencial de desconto a ser obtido na disputa não compense o aumento do custo processual; mas vale ressaltar que com a solicitação de todas as cotações e com o número alto de preços no Mapa Comparativo, foi possível gerar uma disputa devidamente econômica à Administração, podendo então avaliar o preço final apreciado abaixo em 22% da mediana realizada no mapa comparativo de preço.

Conforme o Art 93 do Decreto n.º 44.330, a pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação deve ocorrer no mínimo com três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital. Salientamos que conforme o recebimento da demanda para a realização da contratação no menor prazo possível, foram enviadas 15 solicitações de cotações, para que não fique demonstrado falta de disputa entre os fornecedores, ou até mesmo falha na busca de preço médio praticado no mercado - fornecedores esses achados em sítio eletrônico de busca sem muitas especificações.

Dessa forma, pela leitura sistemática da legislação vigente, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações. Sendo assim, solicitar a cotação para 15 empresas, juntamente com um preço público, é devidamente capaz de comprovar o custo médio de tal serviço no mercado hodiernamente. Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública, atos esses que foram devidamente atendidos pela quantidade de cotações alcançadas em conjunto com os preços públicos.

2.4 da ausência da termo de contrato: Parecer Referencial SEI-GDF n.º 43/2023 - PGDF/PGCONS e Art. 233 do Decreto 44.330.

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei n. 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).

3. Contratada: Dentre as propostas apresentadas, a empresa **DESPERTA Serviços e Promoções**, inscrita no CNPJ sob nº 04.590.375/0001-00, compromete-se a fornecer a prestação de serviço de transporte conforme o exposto no Termo de Referência, pelo valor de R\$ **54.023,50 (cinquenta e quatro mil vinte e três reais e cinquenta centavos)** (138647165).

4. JUSTIFICA-SE a dispensa de licitação considerando que os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, consubstanciado nos documentos anexados aos autos, inclusive ao Mapa de Preço realizado (138647361), onde o menor preço por comparativo ao valor estimado, é da empresa **DESPERTA Serviços e Promoções**, e se apresentam de maneira vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de prestação dos serviços, tendo sido atestado pelas Unidades Técnicas desta SUAG que os mesmos estão abaixo do valor disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 1 do Decreto nº 11.871/2023.

5. Assim sendo, a aquisição em tela não caracteriza fracionamento de despesa, nem ato não enquadrado na legalidade de uma dispensa de licitação, de modo que DECLARO que a presente contratação está dentro do limite legal previsto no art. 1 do Decreto nº 11.871/2023 (valor inferior a R\$ 59.906,02 - cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO DE BRITO FERREIRA - Matr.02550075, Assessor(a)**, em 17/04/2024, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GOMES DA SILVA - Matr.0255006-7, Gerente de Almoxarifado**, em 17/04/2024, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **138647509** código CRC= **59DBE1C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF
Telefone(s):
Site - www.cultura.df.gov.br